



Decisão 03552/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 10283/2014-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MIRIELE GONCALVES DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, impõe o registro do ato admissional em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO** que, após realização de certame pela **Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGER**, regido pelo **Edital 14/2010**, para preenchimento de vagas no quadro da **SEDU – Secretaria de Estado da Educação**, com supedâneo no art. 37, inciso II da Constituição Federal, se submete à apreciação desta Corte de Contas, para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, conforme o Edital 14/2010, a Sra. **Mariele Gonçalves dos Santos** foi nomeada, nos termos do **Decreto 973-S/2010**, para o cargo de Professor “P” – Função Pedagógica, com lotação no Município de Governador Lindenberg.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00898/2022-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato de nomeação em voga.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04532/2022-3, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata o presente feito de Ato de Admissão de Pessoal em cargo público de provimento efetivo para o Quadro de Pessoal da SEDU, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo **registro** do ato de nomeação, **Decreto 973-S**, colacionado às págs. 10/11 do Evento 3 destes autos.

Presente a documentação essencial, bem assim respeitada a ordem de classificação em concurso público estipulado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que o ato admissional em voga encontra-se em condição de ser registrado.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo **REGISTRO** do ato admissional em análise, com expedição de determinação e arquivamento do feito.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal demonstra a regularidade do ato admissional em apreço.

2. **DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. **DECISÃO TC- 3552/2022-9**

VISTOS, relatado e discutido os presentes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO 973-S/2010**, que nomeou a Sra. **Miriele Gonçalves dos Santos** para exercer o cargo de Professor P – Pedagogo – com lotação no Município de Governador Lindenberg, cujo exercício foi assumido em 05/10/2010;

1.2. ARQUIVAR o processo em tela.

1.3. Dando-se CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente